



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

LEI Nº 271/2006

DE 13 de Novembro de 2006.

“Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE-CODEMA, do município de Bandeirantes do Tocantins”.

O Povo do Município de Bandeirantes do Tocantins - TO, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Denomina-se CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA o órgão local consultivo e de composição colegiada encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Meio ambiente: o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos vegetais e animais, direta ou indiretamente ligados a elas.

II – Poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultantes de atividades humanas, que direta ou indiretamente:

A – sejam nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

B – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

C – ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico, às propriedades públicas e privadas ou à estética;

D – não estejam em harmonia com os recursos naturais.

III – Fonte de poluição: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa produzir poluição.

IV – Agente poluidor: qualquer pessoa física ou jurídica, responsável por fonte poluidora.

Art. 3º - Compete ao CODEMA:

I – Formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;

II – Elaborar e apresentar propostas de leis, normas, procedimentos e ações destinados à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas a legislação federal, estadual e municipal que regula a espécie;

III – Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso II;

- IV – Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, a indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade, bem como acompanhar a sua execução;
- V – Subsidiar a atuação do Ministério Público, quando de sua atuação, prevista em lei específica;
- VI – Exercer o poder de polícia, no âmbito da Legislação Ambiental Municipal;
- VII – Julgar e aplicar as penalidades previstas em lei, decorrentes das infrações ambientais, no Município;
- VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e atividades ligadas à defesa ambiental;
- IX – Opinar sobre realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.
- X – Manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-la com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;
- XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- XII – Promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, sub-solo e recursos não renováveis no Município;
- XIII – Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e as entidades públicas e privadas;
- XIV – Opinar sobre o uso e ocupação do solo urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;
- XV – Sugerir às autoridades competentes a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico e áreas representativas de ecossistemas e à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XVI – Realizar e coordenar as audiências públicas para julgamento das infrações no âmbito Municipal;
- XVII – Receber as denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Poder Executivo as providências cabíveis;
- XVIII – Localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies e essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV – Emitir pareceres técnicos conclusivos sobre os pedidos de alvará de localização e licenciamento de eventuais atividades utilizadoras de recursos ambientais, a serem praticados no Município;
- XX – Propor ao Poder Executivo a concessão de títulos honoríficos a pessoas ou instituições que tenham se destacado, através de atos que tenham contribuído significativamente para a preservação, melhoria, conservação e defesa do meio ambiente;
- XXI – Elaborar seu Regimento.



Art. 4º - O CODEMA compor-se-á de 12 (doze) membros, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - A função do membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Art. 6º - A Diretoria do CODEMA será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus membros.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal proporcionará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA e à execução do termo de cooperação técnica a ser firmado com órgãos afins.

Art. 8º - No prazo de 30 (trinta) dias, o CODEMA elaborará o seu regimento, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - O CODEMA reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução e regulamentação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.


JOSAFÁ PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal